



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001442-63.2022.8.26.0470, da Comarca de Porangaba, em que são apelantes ELIANA MARTINS DE SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), JOSIANI DE LOURDES KERNE (JUSTIÇA GRATUITA), VANA APARECIDA MESQUITA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), JULIANA DE MORAES ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), RITA DE CÁSSIA VIEIRA DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA DENIZE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), MARCELI LOPES VENANCIO, LILIANE COELHO DE OLIVEIRA MORAES (JUSTIÇA GRATUITA) e LARISSA DOS SANTOS VIEIRA, é apelado FACULDADE CORPORATIVA CESPI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso, com observação.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36642

APEL. Nº: 1001442-63.2022.8.26.0470

COMARCA: PORANGABA

**APTES.: VANA APARECIDA MESQUITA MACHADO, ELIANA MARTINS
DE SIQUEIRA, JOSIANI DE LOUDES KERNE, MARIA DENIZE
DA SILVA, JULIANA MORAES ALMEIDA, MARCELI LOPES
VENANCIO, RITA DE CASSIA VIEIRA DE CAMARGO e
LILIANE COELHO DE OLIVEIRA MORAES**

APDA.: FACULDADE CORPORATIVA CESPI

AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. Autoras que pretendem a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na expedição dos respectivos diplomas e ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo das autoras. Preliminar de cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário final das provas que servem à formação da sua convicção sobre a demanda. Poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias para o desfecho da causa. Inteligência do art. 370 do Código de Processo Civil. Suficiência das provas constantes nos autos para o deslinde do feito. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Ação que foi julgada improcedente em face da autora M.L.V., em razão da apresentação intempestiva de seu certificado de conclusão de curso. Contudo, improcedência da ação que acarretaria prejuízos irreversíveis e afronta ao direito constitucional à educação à requerente, mormente considerando a comprovada inércia superior a dois anos da instituição de ensino em expedir os diplomas de alunos que concluíram o curso de licenciatura em pedagogia. Direito constitucional à educação que deve prevalecer no caso concreto. Ré que deve ser condenada a expedir o diploma da autora M.L.V. Sentença alterada neste quesito. Danos morais. Ocorrência. Conduta abusiva e ilícita praticada pela ré, ao se recusar a expedir os diplomas dos alunos concluintes do curso, recusando-se a solucionar a questão na esfera extrajudicial. Extrapolação do mero aborrecimento cotidiano, configurando lesão à esfera extrapatrimonial das requerentes. Quantum indenizatório adequadamente arbitrado pela sentença, não comportando majoração. Sentença alterada, para condenar a ré ao pagamento de indenização moral à autora M.L.V. Eventual cumprimento de sentença ou liquidação que deve observar a aplicação dos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024. Sentença alterada de ofício neste quesito. Recurso parcialmente provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS” (*sic*) ajuizada por ELIANA MARTINS DE SIQUEIRA, JOSIANI DE LOUDES KERNE, LARISSA DOS SANTOS VIEIRA, LILIANE COELHO DE OLIVEIRA MORAES, MARIA DENIZE DA SILVA, VANA APARECIDA MESQUITA MACHADO, JULIANA MORAES ALMEIDA, MARCELI LOPES VENANCIO E RITA DE CASSIA VIEIRA DE CAMARGO em face de FACULDADE CORPORATIVA CESPI.

A r. decisão de fls. 102/103 homologou a desistência por parte da autora LARISSA DOS SANTOS VIEIRA.

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 153/156 (disponibilizada no DJe de 25/09/2024 – fls. 158), complementada pela r. decisão de fls. 167 que deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelas partes (disponibilizada no DJe de 29/10/2024 – fls. 169), julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Marceli Lopes Venâncio, Liliane Coelho de Oliveira Moraes e Larissa dos Santos Vieira.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Eliana Martins de Siqueira, Josiani de Lourdes Kerne, Vana Aparecida Mesquita Machado, Juliana Moraes Almeida, Rita de Cássia Vieira de Camargo e Maria Denize da Silva para:

a) CONDENAR a requerida à obrigação de fazer, consistente na expedição dos diplomas de conclusão do curso de pedagogia, no prazo de noventa dias, sob pena

de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00 por diploma não expedido;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir desta data (Súmula 362 do Colendo STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Resolvo, pois, o mérito da causa, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Inconformadas, apelam as autoras (fls. 170/177).

Alegam que "A sentença recorrida incorreu em cerceamento de defesa ao não permitir que a autora Marcell Lopes Venâncio juntasse o certificado de conclusão de curso antes do julgamento antecipado, documento essencial para a análise de seu direito. Nos termos do artigo 370 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Assim, ao sentenciar a demanda sem a devida intimação para a produção de prova documental, houve violação ao devido processo legal e ao contraditório".

Sustentam que "requer-se a reforma da sentença para que os honorários sucumbenciais de Marcell e Liliane sejam ajustados proporcionalmente, conforme o entendimento do STJ e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Defendem que "Os danos morais foram arbitrados em R\$ 5.000,00 para cada autora, valor que se mostra insuficiente diante da gravidade dos danos suportados. O diploma de ensino superior é documento essencial para a carreira profissional dos autores, e a demora injustificada em sua expedição trouxe-lhes grandes transtornos, inclusive a impossibilidade de avançar profissionalmente".

Requerem o provimento do recurso, para anular a r. sentença por cerceamento de defesa, ou, no mérito, julgar a ação procedente em relação à autora MARCELI e redistribuir os ônus sucumbenciais.

Tempestivo o recurso, isento de preparo às apelantes VANA APARECIDA MESQUITA MACHADO, ELIANA MARTINS DE SIQUEIRA, JOSIANI DE LOUDES KERNE, MARIA DENIZE DA SILVA, JULIANA MORAES ALMEIDA, RITA DE CASSIA VIEIRA DE CAMARGO e LILIANE COELHO DE OLIVEIRA MORAES, beneficiárias da justiça gratuita (fls. 91/93 e fls. 122).

Contrarrazões pela ré às fls. 181/190.

Custas de preparo parcialmente recolhidas pela autora MARCELI LOPES VENANCIO às fls. 192

O r. despacho de fls. 194/195 intimou a autora MARCELI para efetuar o recolhimento em dobro do preparo recursal.

Preparo complementar recolhido pela autora MARCELI às fls. 199/202.

É o relatório.

Alegam as requerentes que são alunas do curso de Pedagogia oferecido pela instituição de ensino requerida, tendo ingressado em 2017 e finalizado a graduação em 2020. Não obstante, alguns alunos colaram grau e outros sequer receberam o certificado de conclusão do curso, a despeito das diversas

solicitações feitas à secretaria da requerida.

Ao final, requerem a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na emissão e entrega dos diplomas, bem como indenização por danos morais.

A r. sentença de fls. 153/156 julgou improcedente a ação em relação às autoras MARCELI LOPES VENÂNCIO, LILIANE COELHO DE OLIVEIRA MORAES e LARISSA DOS SANTOS VIEIRA, e parcialmente procedente a ação em relação às autoras ELIANA MARTINS DE SIQUEIRA, JOSIANI DE LOURDES KERNE, VANA APARECIDA MESQUITA MACHADO, JULIANA MORAES ALMEIDA, RITA DE CÁSSIA VIEIRA DE CAMARGO e MARIA DENIZE DA SILVA, determinando a expedição dos respectivos diplomas no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária, e arbitrando os danos morais em R\$5.000,00, se insurgindo as requerentes.

Ab initio, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada.

Isso porque se mostra completamente desnecessária a produção de outras provas para o julgamento de mérito da ação. A causa encontra-se suficientemente instruída, dando condições para a formação do convencimento de mérito.

O julgador é o destinatário final das provas que servem à formação da sua convicção sobre a demanda. O art. 370 do Código de Processo Civil, nesse sentido, impõe ao Julgador o poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias.

Por sua vez, o art. 355, do mesmo diploma, é expresso em permitir o julgamento antecipado da lide quando

não houver necessidade de produção de provas em audiência.

No caso, os elementos constantes nos autos são suficientes para a resolução da lide, se mostrando desnecessária a produção de outras provas.

Assim, fica afastada a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.

Quanto ao mérito, a r. sentença julgou a ação improcedente em face da autora MARCELI, em razão da ausência de comprovação da conclusão do curso na instituição de ensino requerida, ao passo que, apenas em sede de embargos de declaração contra o provimento jurisdicional, foi apresentado o respectivo certificado de conclusão de curso (fls. 166).

É certo que incumbe à parte autora apresentar todos os documentos em sua posse no momento do ajuizamento da ação, ressalvado aqueles que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis supervenientemente, devendo haver comprovação do motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz avaliar a conduta da parte de acordo com os ditames da boa-fé objetiva (art. 435 do Código de Processo Civil).

Contudo, no caso concreto, conquanto não tenha sido apresentada qualquer justificativa para a juntada intempestiva do documento comprobatório de conclusão de curso, restou suficientemente demonstrado que a instituição de ensino requerida deixou de expedir os diplomas de diversos alunos que concluíram o curso de licenciatura em pedagogia, incluindo a própria requerente MARCELI.

Assim, eventual improcedência da ação em face

da autora MARCELI poderia acarretar prejuízo irreversível ao seu direito à educação, constitucionalmente assegurado nos arts. 205 e 206 da Constituição Federal.

Por conseguinte, destarte a desídia da requerente MARCELI em instruir adequada e tempestivamente o processo com a prova documental necessária, deve-se reconhecer seu direito à obtenção do respectivo diploma, ante a comprovação inequívoca de que concluiu o curso de licenciatura em pedagogia oferecido pela ré (fls. 166) e a inércia injustificada da instituição de ensino em expedir o certificado de habilitação.

No tocante aos danos morais, certo é que, via de regra, o mero inadimplemento contratual não é capaz de ensejar lesão à esfera extrapatrimonial.

Contudo, no caso concreto, a conduta abusiva da requerida extrapolou a razoabilidade, ao se recusar a fornecer os diplomas por período superior a dois anos, destarte a conclusão do curso pelos autores.

Assim, pelas circunstâncias do caso concreto, restam configurados os danos morais, decorrentes da grave angústia e abalo psicológico ocasionada pelo ilícito praticado pela ré.

Não se trata de mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, que, no dizer de Sérgio Cavalieri Filho, *“fazem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”* (“Responsabilidade Civil”, p. 105).

Portanto, configurados os danos extrapatrimoniais, cabe analisar o *quantum* indenizatório fixado pela r. sentença.

Neste sentido, bem se observa que a quantia de R\$5.000,00 a título de danos morais se mostra adequada, considerando-se: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; e d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antônio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antônio Jeová Santos, *"não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade"* (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, e considerando a situação *sub judice*, conclui-se que o valor dos danos morais em R\$5.000,00 se mostra adequado e proporcional aos prejuízos experimentados, não comportando majoração.

O sofrimento não pode se converter em móvel de *"lucro capiando"*, nem a indenização pode se transformar em mero símbolo, sem caráter punitivo.

Observe-se que deve ser adotado, nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença, o disposto

nos arts. 389, *caput* e parágrafo único, e 406, *caput* e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, para que a correção monetária sobre o débito seja calculada pelo IPCA, a partir do arbitramento, e os juros moratórios, incidentes a partir da citação, pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos, ficando a r. sentença alterada de ofício neste quesito.

Por fim, ante a improcedência da ação em face da autora LILIANE COELHO DE OLIVEIRA MORAES, não há o que se falar em redistribuição dos ônus sucumbenciais em relação a esta recorrente.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para julgar a ação parcialmente procedente em face da autora MARCELI LOPES VENÂNCIO e condenar a requerida a expedir seu diploma de conclusão do curso de licenciatura em pedagogia no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00, limitada a R\$10.000,00, bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização moral à autora MARCELI LOPES VENÂNCIO no valor de R\$5.000,00, com alteração de ofício dos índices de correção monetária e juros de mora sobre as

condenações impostas para se adequar aos termos dos arts. 389, *caput* e parágrafo único, e 406, *caput* e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Em razão da alteração, arcará a ré com as custas e despesas processuais em relação à autora MARCELI LOPES VENÂNCIO, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos desta, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, já considerada a majoração prevista no art. 85, § 11º, do CPC.

No tocante às demais autoras-apelantes, o recurso foi desprovido, razão pela qual não cabe a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em relação a estas.

MARY GRÜN

Relatora